



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E SENHOR DIOCLÉSIO RAGNINI – PREFEITO MUNICIPAL DE JOAÇABA/SC

Ref.: TOMADA DE PREÇOS TP Nº 01/2019/PMJ

Processo Licitatório nº Nº 03/2019/PMJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº	
Req. Nº	1430 em 19/02/2019
Pago cfe. Guia nº	

A empresa **RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 72.122.146/0001-10, com sede na Av. França 1161, Navegantes, Porto Alegre/RS, CEP: 90230-220, Fone (51) 33374-2168, neste ato representada por sua representante legal **AMANDA PINHEIRO RUTHNER**, CPF n. 023.726.970-80, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006, demais legislações aplicáveis, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 19 de fevereiro, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.



I - EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, DETERMINANTE DA ANULAÇÃO DO PRESENTE EDITAL LICITATÓRIO, OU PELO MENOS SUA RETIFICAÇÃO.

Esta potencial licitante é empresa do ramo do objeto licitatório, com ampla atuação no mercado governamental. Tem o máximo interesse em participar do certame acima referido, quer competir, porém dentro das normas legais aplicáveis e em condições isonômicas habilitatórias e de julgamento. Porém, quer participar do certame, e esse é um direito público subjetivo (art.4º da Lei 8.666/98), a partir de regras editalícias formadas dentro da legislação incidente.

Analisando o edital verificou aspectos ausentes/contrários/direcionadores, no seu entender, cercadores do amplo competitivo, os quais ora submete a análise de Vossa Senhoria.

Assim, a presente manifestação se justifica na busca da legalidade do certame para que possa competir em igualdade de condições com seus concorrentes, vez que entende que diversas regras de natureza técnica estão inseridas nesse procedimento licitatório ora instaurado direcionam o julgamento licitatório, reduzindo o amplo competitivo, e, nessa condição, são contrárias à legislação incidente.

Adiante analisamos alguns aspectos que entende esta impugnante potencial licitante devem ser reexaminados por esse d. Colegiado Julgador.

II – DA DECLARAÇÃO SOLICITADA NO ITEM 4.1.4 QUE DEVE SER EXTIRPADA DO EDITAL

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para a manutenção corretiva e preventiva do Sistema de Monitoramento Urbano composto de câmeras de vídeo nos municípios de Joaçaba e Herval d'Oeste/SC, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige declaração de que possui equipe técnica especializada e compatível com o objeto deste Edital, constando da mencionada declaração a relação nominal dos profissionais habilitados a prestar os serviços de instalação e ativação dos equipamentos, contendo, no mínimo, 01 (um) engenheiro eletricista, eletrônico ou de telecomunicações (responsável técnico) e 02 (dois) técnicos com formação em eletrotécnica, eletrônica ou telecomunicações, devidamente registrada no CREA da região da sede da empresa.

RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Av. França, 1161 - CEP: 90230-220 - Navegantes

Porto Alegre – Rio Grande do Sul

Fones/Fax: (51) 3374-2168 / 33741692

E-mail: rci@rci-seg.com.br

Vejam os:

4.1.4. Declaração de que possui equipe técnica especializada e compatível com o objeto deste Edital, constando da mencionada declaração a relação nominal dos profissionais habilitados a prestar os serviços de instalação e ativação dos equipamentos, contendo, no mínimo, **01 (um) engenheiro eletricista, eletrônico ou de telecomunicações (responsável técnico) e 02 (dois) técnicos com formação em eletrotécnica, eletrônica ou telecomunicações, devidamente registrada no CREA da região da sede da empresa.** (Grifo nosso)

A exigência acima mencionada é extremamente restritiva e direcionadora, o que faz com que o número de participantes da licitação diminua drasticamente, além de não ser nenhum pouco usual em edital que tenham o mesmo objeto ora licitado.

Importante salientar aqui que a Administração Pública deve sempre primar pela busca da melhor proposta, e que nas licitações deve-se observar o amplo competitivo, além da impessoalidade, que faz com que não seja permitido que qualquer empresa tenha vantagens sobre as outras nos certames bem como tratamento diferenciado, que resultaria em benefícios.

Desta forma, deve o edital ser revisto, para que a referida declaração seja retirada do instrumento convocatório ou que a apresentação da mesma se dê quando da execução do serviço e não na fase de habilitação, viabilizando assim a participação de mais empresas que desejem participar, e possibilitando desta forma maior competitividade entre as propostas.

IV - O DIREITO DA IMPUGNANTE À PROCEDIMENTALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NA LEI DAS LICITAÇÕES.

Conforme acima já destacado, consta do edital a exigência de declaração de que possui equipe técnica especializada e compatível com o objeto deste Edital, ***constando da mencionada declaração a relação nominal dos profissionais habilitados a prestar os serviços de instalação e ativação dos equipamentos.*** Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações

Ora, exigir declaração **com relação nominal** dos profissionais habilitados a prestar os serviços em momento anterior à assinatura do contrato é ilegal e restringe a competitividade e a busca pelo melhor preço, tendo em vista que, exigir declaração com relação nominal dos profissionais mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o vencedor esteja em condições de efetivamente



desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato, inclusive dispondo dos profissionais exigidos no edital.

Caberia ao órgão licitante exigir nessa fase da licitação apenas a declaração de que possui equipe técnica especializada e compatível com o objeto do edital e/ou que disporá no momento da assinatura do contrato de equipe técnica especializada, postergando a efetiva comprovação mencionada no item 4.1.4 para o ato de assinatura do contrato.

O procedimento antecipado de exigir tal comprovação tem sido indicado pelo próprio Tribunal de Contas da União como exigência ilegal, não possuindo a razoabilidade de exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

Como ocorre em outras licitações, sem qualquer prejuízo ao órgão licitante, basta, nesta fase, a comprovação da intenção de contratação devidamente formalizada por declaração de contratação futura do profissional devidamente qualificado para os serviços através de apresentação de currículo vitae e registrado no CREA.

Nos expressos termos da Lei 8.666/93, artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I, as exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou

RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Av. França, 1161 - CEP: 90230-220 - Navegantes

Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Fones/Fax: (51) 3374-2168 / 33741692

E-mail: rci@rci-seg.com.br

17



irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)"

O Direito desta Impugnante ao cumprimento da Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de condições em um julgamento objeto e imparcial e ao não direcionamento da licitação, **está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93) e na legislação especial aplicável ao certame**. Senão vejamos:

Nesse sentido diz a Lei Maior:

“Art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**.

No caso, como antes demonstrado, o edital está solicitando declaração extremamente diversa àquelas que são usualmente solicitadas em editais com objeto semelhante e que seja comprovada na fase de habilitação, o que caracteriza um direcionamento ou restrição ilegal, determinando, por conseguinte a ANULAÇÃO da licitação à sua indispensável conformação legal.

A toda evidência, ao se elaborar Edital direcionador, foi afrontado um conjunto de princípios aplicáveis não só às licitações como a administração pública em geral, maculando, irremediavelmente, de início, de ilegalidade o procedimento.

A solicitação de documentos ou declarações diversos daqueles usualmente solicitados na fase de habilitação, bem como o direcionamento do edital infringem a OBJETIVIDADE, CLAREZA. E, ACIMA DE TUDO, O BINÔMIO LEGALIDADE- IGUALDADE DE TRATAMENTO dos licitantes imprescindíveis nas licitações, em confronto direto com o contido no art.44 da Lei das Licitações:

10.



“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, ***os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.***

§ 1º ***É vedado a utilização de qualquer elemento***, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado ***que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.***

(Grifos nossos)

Ainda, o jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desigule os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, artigo 3º, parágrafo 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo”.(grifo nosso).

A toda evidência, ***deixando de informar dados necessários, bem como licitando diversos itens em lote único***, o ente público licitador agiu anti-isonomicamente, afrontando diretamente o direito público subjetivo desta impugnante potencial licitante a que se refere o art. 4º desta Lei.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União determina que exigir relação completa dos profissionais que irão executar os serviços, antes da assinatura do contrato é ***ILEGAL***, estando em desacordo com a legislação pertinente, não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica.

É pacífico o entendimento do TCU de que o instante apropriado para o atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.



Impõe-se que o item 4.1.4 do Edital seja alterado conforme sugestão abaixo para que a licitação possa abranger outras licitantes, garantindo ao órgão licitante obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

SUGESTÃO:

4.1.4. Declaração de que possui equipe técnica especializada e compatível com o objeto deste Edital, sendo, no mínimo, 01 (um) engenheiro eletricista, eletrônico ou de telecomunicações (responsável técnico) e 02 (dois) técnicos com formação em eletrotécnica, eletrônica ou telecomunicações, devidamente registrada no CREA da região da sede da empresa. A relação nominal dos profissionais habilitados a prestarem os serviços, deverá ser apresentada 30 dias após a assinatura do contrato, acompanhada do curriculum vitae.

VI - DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA ANULAR ATOS VICIADOS DE ILEGALIDADE.

A teoria jurídica tradicional balizada no Código Civil é encampada pelo art.49 da Lei das Licitações e determina à Administração a anulação de qualquer ato praticado no procedimento licitatório que venha a saber defeituoso por vício de ilegalidade:

“A Autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado** “

“1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei”

“2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.59 desta lei”.

Assim, tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o certame está sendo procedido afrontando disposições legais, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, **constatado o defeito apontado ensejador de prejuízos a licitante ou mesmo potencial licitante, deve anular o processo.**

Nesse sentido a Súmula nº473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Av. França, 1161 - CEP: 90230-220 - Navegantes
Porto Alegre - Rio Grande do Sul
Fones/Fax: (51) 3374-2168 / 33741692
E-mail: rci@rci-seg.com.br

17.



“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Ora, como já referido, é corrente que ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. **Porque sempre é inválido o ato que, ao nascer, afrontou as prescrições legais - carece de legalidade e se ressentido de defeitos jurídicos.** Os atos inválidos são comumente chamados de nulos e afetam retroativamente (efeito ex tunc) o procedimento licitatório.

Assim, a invalidação ou anulação de um ato inicial ou intermediário de um procedimento administrativo licitatório **importa no desfazimento de todos os atos subsequentes.** Do mesmo modo que a anulação de uma licitação, implica na do contrato já eventualmente firmado, **a nulificação de Edital, ainda em sua fase de publicidade, determina seu refazimento adequado à legalidade.**

O controle administrativo de qualquer comportamento (autotutela) da Administração Pública, seja ela direta ou indireta ocorre nesse mister espontânea ou provocadamente - **comprovadas ilegalidades - a licitação deve ser fulminada com a declaração de sua anulação, por dever de assim agir da Autoridade Administrativa.**

Por conseguinte, o conjunto de ilegalidades constantes no presente Edital, aqui analisadas, acabam por decretar, irremediavelmente, a retificação ou anulação da referida **Tomada de Preços Nº 01/2019/PMJ.**

Imperativo, pois, o alinhamento à legalidade de tal certame.

Da análise anterior, decorrem os direitos desta potencial licitante IMPUGNANTE à reprocedimentalização da licitação ora atacada, eis que, como visto, **assim determina a legislação incidente a que se deve submissão - administração e administrados.**

V – PEDIDOS.

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, REQUER:

M.



- SEJAM REVISTAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, ANTES IMPUGNADAS PARA, RECONHECENDO-SE PROCEDENTES SEUS DEFEITOS/ILEGALIDADES AQUI APONTADOS, SER DECLARADA A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO OU A RETIFICAÇÃO DOS PROBLEMAS AQUI APRESENTADOS NA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019/PMJ, À SUA NECESSÁRIA REPROCEDIMENTALIZAÇÃO EM SINTONIA DIRETA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

É o que se requer, respeitosamente.

Nestes Termos, pede Deferimento.

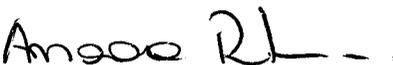
Joaçaba/SC, 15 de fevereiro de 2019

RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 72.122.146/0001-10

Fone: (51) 3374-2168

RCI Tec. Sist. Segurança Ltda
CNPJ: 72.122.146/0001-10
Amanda Pinheiro Ruthner
Sócia-Administradora
RG: 1080311754-CPF: 023726970/80


AMANDA PINHEIRO RUTHNER

Sócia-Administradora

CPF: 023.726.970-80

RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Av. França, 1161 - CEP: 90230-220 - Navegantes

Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Fones/Fax: (51) 3374-2168 / 33741692

E-mail: rci@rci-seg.com.br